



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03161/09

Prestação de Contas do ex-Prefeito Municipal de Conceição referente ao exercício de 2008. Recurso de Reconsideração. Conhecimento. Provimento Parcial.

ACÓRDÃO APL – TC - 01083 /2010

RELATÓRIO

O presente processo trata de **Recurso de Reconsideração** impetrado pelo Sr. **Alexandre Braga Pegado**, ex-Prefeito de Conceição, contra decisão consubstanciada no **Parecer PPL-TC 42/2010** e no **Acórdão APL-TC 304/2010**, emitidos quando da análise da Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2008.

Os referidos Parecer e Acórdão formalizaram decisão contrária à aprovação das contas; imputaram débito e aplicaram multa ao ex-gestor nos valores de R\$ 8.390,00 e R\$ 2.805,10, respectivamente, pelas despesas insuficientemente comprovadas e com base no art. 56, inciso II, da Lei Complementar nº 18/93, respectivamente; encaminharam cópias dos presentes autos ao Ministério Público Eleitoral para providências cabíveis, devido à infringência do art. 73, inciso VI, alínea ‘b’ da Lei Federal nº 9.504/97; comunicaram à Receita Federal do Brasil sobre as supostas contribuições previdenciárias que deixaram de ser repassadas e recomendaram à atual gestão do Município no sentido de que observasse as normas contidas na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto ao repasse para o Poder Legislativo, nas Resoluções do Senado Federal, referente ao limite da dívida consolidada, na Lei 4.320/64 e nos princípios contábeis geralmente aceitos e também a situação do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB.

O interessado apresentou recurso de reconsideração sobre as seguintes falhas: realização de despesas sem licitação, aplicação em magistério no percentual de 55,08% com recursos do FUNDEB, despesas irregulares com publicidade em ano eleitoral, despesas não comprovadas no valor de R\$ 8.390,00, gastos com pessoal, admissão de pessoal sem concurso público e não recolhimento da contribuição previdenciária.

A Auditoria analisou o recurso de reconsideração e concluiu que o mesmo deve ser conhecido em função da sua tempestividade e da legitimidade do recorrente e, no mérito, não deve ser provido, tendo em vista que as irregularidades que ensejaram a decisão recorrida não foram elididas, mantendo-se inalteradas as decisões atacadas.

O Ministério Público veio aos autos e opinou pelo **conhecimento** do recurso de reconsideração e pelo seu **não provimento**, tendo em vista que o interessado não trouxe elementos ou justificativas capazes para alterar o panorama processual, inexistindo dessa forma, fundamento que ensejasse a modificação do entendimento inicialmente proferido por esse Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03161/09

É o relatório, informando que o interessado e o seu representante legal foram notificados da inclusão do processo na pauta desta sessão.

PROPOSTA DE DECISÃO

Analisando o recurso de reconsideração verifiquei o seguinte: a) quanto à aplicação em magistério, o recorrente não acostou aos autos a documentação do efetivo recolhimento referente às contribuições previdenciárias retidas da remuneração do magistério, da qual ele citou que se fosse considerado o valor dessas contribuições o município teria atingido o percentual mínimo de aplicação no magistério; b) no tocante às despesas realizadas sem licitação o responsável apenas acrescentou como fato novo que o percentual dessas despesas atingiu 3,76% da despesa total geral e que isso estaria dentro do patamar de aceitação por parte dessa Corte de Contas; c) em relação às despesas irregulares com publicidade em ano eleitoral, o recorrente usou os argumentos *ipsis literis* apresentado na fase de defesa, ou seja, que a administração buscou dar maior transparência de suas ações com as referidas publicações, porém, a mesma argumentação não trouxe nenhum elemento novo capaz de alterar a falha; d) quanto às despesas não comprovadas no valor de R\$ 8.390,00, a afirmação do recorrente procede em parte, pois, consta no aplicativo SAGRES que as notas de empenhos globais de nº 04 a 010, 029/030/032, 0114 a 0116 e 0118 tiveram seu saldo restante anulados, solucionando parte das despesas imputadas, restando sem comprovação ainda as notas de empenho 031 e 102, referentes às despesas com locação de imóvel e pagamento de refeições destinadas ao pessoal da SAÚDE, o que representa agora uma imputação de débito no valor de R\$ 3.900,00; e) concernente à admissão de pessoal sem concurso público, o responsável apenas acrescentou como fato novo que durante o exercício de 2010 irá realizar concurso público para regularizar a situação dos contratados e, por último, f) o defendente se reportou a questão das contribuições previdenciárias, afirmando que confessou o débito ao INSS referente aos exercícios de 2004 a 2008, e considerando que essa informação não é fato novo e que já foi analisada na fase de defesa, **PROponho** que este Tribunal **conheça** o recurso de reconsideração em vista da sua tempestividade e da legitimidade do recorrente e, no mérito, **dê-lhe provimento parcial**, para alterar o valor da imputação de débito, que antes era R\$ 8.390,00, para R\$ 3.900,00, mantendo na íntegra os demais termos das decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC 42/2010 e no Acórdão APL-TC 304/2010.

É a proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº **03161/09** ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, em:

1. **Conhecer** o recurso de reconsideração em vista da sua tempestividade e da legitimidade do recorrente;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03161/09

2. **Der-lhe** provimento parcial, para alterar o valor da imputação de débito, que antes era R\$ 8.390,00, para R\$ 3.900,00, mantendo na íntegra os demais termos das decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC 42/2010 e no Acórdão APL-TC 304/2010.

Presente ao julgamento o Exmº. Sr. Procurador Geral.

Publique-se e cumpra-se.

TC - Plenário Min. João Agripino, em 03 de novembro de 2010.

CONS. ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO
PRESIDENTE

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO
PROCURADOR GERAL